

Registro: 2022.0000052374

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043158-48.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SEBASTIAO MATHIAS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOÃO MIGUEL DOS SANTOS LOURENÇO (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI) e FERNANDO BILAR LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente), LUÍS ROBERTO REUTER TORRO E ALFREDO ATTIÉ.

São Paulo, 31 de janeiro de 2022.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 22.735

APELAÇÃO N°: 1043158-48.2019.8.26.0576

COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 6ª VARA CÍVEL

APELANTE : SEBASTIÃO MATHIAS BARBOSA

APELADOS : JOÃO MIGUEL DOS SANTOS LOURENÇO E OUTRO

JUIZ : MARCELO DE MORAES SABBAG

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão do veículo conduzido pelo requerido contra a traseira da motocicleta na qual trafegavam os autores, pai e filho, este com apenas quatro (4) anos de idade, com subsequente tentativa de atropelamento dos demandantes empreendida pelo demandado. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só do requerido, que insiste na improcedência, sob a argumentação de que o acidente foi causado pelos autores e de que não restaram comprovados os danos materiais e morais. EXAME: culpa "lato sensu" e responsabilidade do requerido pelos danos reclamados que já foi reconhecida em processo criminal, por sentença já transitada em julgado. Impossibilidade de reexame da questão na esfera cível, "ex vi" do artigo 935 do Código Civil. Prejuízo moral configurado "in re ipsa", tendo em vista a violação à integridade física dos autores. Indenização moral correspondente que deve ser mantida em R\$ 7.500,00 para cada autor, ante as circunstâncias específicas do caso concreto, além dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Prejuízo material bem evidenciado pela prova dos autos. Indenização correspondente que deve ser mantida conforme estabelecido na sentença, tendo em vista também o parecer da E. Procuradoria Geral de Justiça. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pelos apelados contra o apelante, em razão da ocorrência de acidente de trânsito no dia 06 de outubro de 2017.



O MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença decidindo "in verbis": "...*JULGO* apelada, *PARCIALMENTE* PROCEDENTE a presente AÇÃO, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, a fim de CONDENAR a parte requerida, a título de danos materiais, ao pagamento de R\$ 1.243,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso ou, subsidiariamente, do orçamento juntado e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como CONDENAR a parte requerida, a título de danos morais, ao pagamento da quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada autor, totalizando R\$ 15.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento ora realizado (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o ato ilícito. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais tocante ao capacete e aos óculos de sol (ver fls. 5, item "i", parte final, 'in fine"). Em face da Sucumbência quase integral e atento à Súmula 326 do E. STJ, condeno a parte requerida ao pagamento das eventuais custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que ora fixo, com base no artigo 85, NCPC, já sopesando o § 2º do mesmo artigo, em 10% do valor condenatório, atualizados do ajuizamento da ação pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tais verbas ficarão suspensas e deverão ser cobradas na forma da Lei de Regência, pois a parte requerida é beneficiária da Justiça Gratuita" (fls. 313/322).

Inconformado, apela o requerido visando à reforma da sentença para a improcedência, sob a argumentação de que o



acidente foi causado pelos autores e de que não restaram comprovados os danos materiais e morais (fls. 325/337).

Anotado o Recurso (fl. 342), os autores apresentaram contrarrazões (fls. 345/350) e os autos subiram para o reexame (fl. 359).

O Órgão Ministerial opinou pela rejeição do Recurso (fls. 365/366).

É o relatório, adotado o de fls. 313/314.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado a insistência do requerido, ora apelante, que insiste na improcedência a pretexto de culpa exclusiva dos autores, a r. sentença apelada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, verifica-se que, em razão do acidente relatado na inicial, o requerido, ora apelante, foi condenado no processo criminal nº 0033551-96.2017.8.26.0576, em razão da prática do delito tipificado no artigo 121, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes, tendo transitado em julgado a sentença no dia 10 de agosto de 2021 (fls. 14/256 e informações constantes do Sistema "E-SAJ").



Restou, pois, reconhecida a conduta **dolosa** do demandado no acidente de trânsito em questão, consistente na tentativa de homicídio dos demandantes, pai e filho, este quando contava apenas quatro (4) anos de idade, através do atropelamento de ambos, que caíram da motocicleta Honda/CG 150 Titan KS, placa DTG-8317, após colisão com o veículo GM/Cobalt, placas ESA-3858, que era conduzido pelo requerido, quando ambos trafegavam pela Rua José Dalek, no Bairro Jardim Maria Lúcia, em São José do Rio Preto, neste Estado.

Conforme previsto no artigo 935 do Código Civil, "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Assim, a discussão reiterada no Apelo, voltada à configuração da culpa e responsabilidade pelo acidente, não comporta deveras acolhida, já que reconhecida definitivamente no âmbito criminal a culpa "lato sensu" do requerido, não se havendo falar em culpa exclusiva ou concorrente das vítimas, até porque a mencionada infração administrativa, relativa ao transporte de menor de sete (7) anos em motocicleta, não possui nexo de causalidade com o abalroamento, tampouco com os fatos subsequentes.

No que tange ao desfalque moral, configura-se no caso "in re ipsa", como decorrência lógica do



acidente e de todo o sofrimento vivenciado pelas vítimas, que sofreram abalo em sua integridade física, ainda que as lesões corporais sejam de natureza leve (v. laudo médico de fls. 284/285). Como quer que seja, a prova dos autos também confirma o abalo psicológico, a angústia e o sofrimento decorrentes do acidente, circunstâncias hábeis com sobra a configurar o dever de indenizar atribuível ao demandado em favor dos demandantes (v. artigo 5°, incisos V e X, da Constituição Federal e artigos 186, 187 e 947 do Código Civil).

E a indenização moral correspondente deve ser mantida na quantia de R\$ 7.500,00 para cada qual dos demandantes, para ser paga com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do arbitramento, "ex vi" da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora a contar do acidente, "ex vi" da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, por versar responsabilidade civil decorrente de ilícito, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos valores indenizatórios determinados na prática judiciária deste E. Tribunal. Essa quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, não avilta o sofrimento dos autores nem implica enriquecimento sem causa, servindo outrossim para desestimular a reiteração dessa conduta pelo requerido, considerando ainda a gravidade da conduta dos demandados, os inconvenientes suportados pelos autores e ainda a necessidade da intervenção judicial (v. artigo 5°, incisos V e X, da Constituição Federal).



No que tange ao prejuízo material, além de o requerido ter apresentado mera impugnação genérica no tocante, ficou bem demonstrado pelos documentos de fls. 13 e 286/287, não comportando modificação a indenização arbitrada na sentença apelada, tendo ainda em vista o teor da manifestação Ministerial em Primeira Instância e o r. Parecer da E. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 308/312 e 365/366).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0002462-75.2010.8.26.0584 Visualizar inteiro teor Visualizar ementa sem

formatação (40 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Carmen Lucia da Silva

Comarca: São Pedro

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/10/2021 Data de publicação: 28/10/2021

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Acidente de trânsito com vítimas fatais. Sentença de parcial procedência do pedido. Apelação de um dos corréus. Pedido preliminar de concessão da gratuidade da justiça. Deferimento. Mérito. Acidente objeto desta ação que ensejou a instauração de ação penal em face do apelante. Condenação do demandado, com confirmação em segunda instância. Sentença penal transitada em julgado. Impossibilidade de reabertura de discussão na esfera cível sobre a autoria e a culpa pelo acidente. Aplicação do disposto no art. 935 do CC e art. 515, VI, do CPC. Danos morais. Pretensão à redução do valor da indenização. Não acolhimento. Acidente trágico que ceifou a vida dos filhos dos autores. Sofrimento imensurável suportado pelos genitores. Quantum indenizatório fixado dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária. Termo inicial que deve ser computado a partir do arbitramento em primeira instância, e não do evento danoso. Dicção da Súmula nº 362 do C. S.T.J. Sentença reforma nesse ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1004352-77.2017.8.26.0037



Classe/Assunto: Apelação Cível / Seguro

Relator(a): Sá Duarte Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/10/2017 Data de publicação: 02/04/2020

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão regressiva deduzida pela seguradora sub-rogada nos direitos da segurada julgada procedente — Procedência da lide secundária manejada pela ré denunciante em face daquele que dirigia seu caminhão na data do acidente — Colisão frontal entre um Fiat Uno e um Caminhão Kia em rodovia, acarretando o óbito de dois ocupantes daquele veículo — Prova confirmando a responsabilidade do denunciado, ao tentar manobra de ultrapassagem em local proibido — Culpa reconhecida na esfera criminal, o que impede rediscussão a respeito — Inteligência do artigo 935, do Código Civil — Sentença mantida — Apelação não provida.

0002370-90.2010.8.26.0360

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Milton Carvalho

Comarca: Mococa

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/08/2017 Data de publicação: 31/08/2017

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. Deserção de um dos apelos. Culpa do motorista configurada. Farto conjunto probatório. Condenação criminal. Inteligência do art. 935 do CC. Danos morais caracterizados. Indenização mantida em R\$50.000,00 para cada um dos filhos menores e para a esposa do falecido. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Cobertura para danos corporais que abrange danos morais, ante a ausência de cláusula expressa de exclusão. Súmula 402 do STJ. Ausência de resistência na lide secundária. Afastamento da sucumbência. Recurso da denunciada provido em parte, desprovido o de um dos réus e não conhecido o do outro.



0007207-83.2009.8.26.0568 Visualizar inteiro teor Visualizar ementa sem

formatação (24 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Gilson Delgado Miranda Comarca: São João da Boa Vista

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/01/2014 Data de publicação: 30/01/2014

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito com morte. 1. Existência de sentença penal condenatória (com trânsito em julgado) que reconheceu a responsabilidade do preposto da apelante no acidente, o que inviabiliza discussão ulterior nesse particular. Inteligência do art. 935 do Código Civil. 2. O empregador é objetivamente responsável em reparar danos causados por conduta culposa de seu empregado. Regra insculpida no art. 932, III, do CC e na Súmula n. 341 do STF. 3. Danos materiais comprovados por documentos que não foram objeto de impugnação específica. 4. Pensão mensal devida. Família de baixa renda. Presunção de ajuda mútua. Precedentes do STJ. 5. Dano moral. Morte do filho dos autores. Valor da indenização fixado com proporcionalidade e razoabilidade, considerando a grande extensão dos danos morais sofridos. 6. Recurso não provido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante às verbas sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor da condenação (v. artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015), observada a "gratuidade".

Diante do exposto, nega-se provimento ao

Recurso.

# DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora